

Recbi
13:40
15/10/5
g.

De: Assessoria Jurídica
Para: Divisão de Licitação

Trata-se de Ofício nº 115/2020, sobre legalidade e modalidade para “AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS”.

Na requisição, consta a Justificativa tal produto é para o Setor de Saúde do Município.

Diz que a urgência necessária, é em virtude da pandemia do CORONA VÍRUS (COVID 19).

Veio anexo RAL nº 215/2020, com as devidas justificativas e existência de previsão orçamentária.

Sobre o enfrentamento do COVID-19, foi editado Decretos Municipais onde lê-se: (Conforme decreto nº 19 e 20 de março de 2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 (...)).

E o Governo Federal, visando a proteção das pessoas no momento em que se vive a pandemia do CORONA VIRUS (COVID 19), editou a Lei nº 13.979/2020, que sobre a dispensa de licitação assim dispõe:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

g.



Com fulcro no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

A dispensa do procedimento licitatório encontra respaldo no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

No caso em tela, pelo que nos apresenta na solicitação de parecer, trata-se de aquisição de produtos em situação de emergência, onde conforme acima exposto na justificativa, pode haver risco pessoal de pessoas em virtude do CORONA VÍRUS.

Sobre a dispensa de licitação por limite o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Desta forma, smj; há legalidade na contratação e pode ser feita com base nos Decretos e na Lei Federal supra citada pela dispensa de licitação pelo valor. Quanto ao futuro contrato a ser assinado, se houver, deve seguir as regras do direito administrativo, elegendo-se o foro da Comarca de Ubiratã-Pr para dirimir quaisquer questões atinentes ao mesmo. A minuta do certame deve ser elaborada com as formalidades da Lei, aproveitando-se no que couber, as cláusulas constantes no edital, no respectivo contrato se houver.

É o nosso parecer

Ubiratã, 15 de maio de 2020.

Duarte Xavier de Moraes
Assessora Jurídico
Oab-Pr 48.534

